



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001008-20.2009.815.2001—
5ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Augusto Sergio Santiago de B. Pereira

APELADA : Maria de Fátima de Oliveira

ADVOGADO : Angela Maria Dantas L. De Abrantes

REMETENTE: : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**PRELIMINAR — TRATAMENTO DE SAÚDE —
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA —
REJEIÇÃO — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS
ENTES FEDERATIVOS — REJEIÇÃO.**

— Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da unidade da federação que, por força do [art. 196 da Constituição Federal](#), tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier. Prefacial. (TJPB; AgRg 0005720-60.2012.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 24/09/2014; Pág. 15)

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO
DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA — TRATAMENTO DE SAÚDE
INDISPENSÁVEL PARA A PROMOVENTE — DIREITO
À VIDA — ART. 196 DA CARTA MAGNA — DIREITO
FUNDAMENTAL — SEGUIMENTO NEGADO À
APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

— O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder

Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente. (STF - RE 271-286 AgR – Rel. Min. Celso de Melo).

Vistos etc.

Cuida-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, em face da sentença de fls. 82/84, proferida nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer com pedido tutela antecipada*, ajuizada por **Maria de Fátima de Oliveira**, em que o juízo *a quo* julgou procedente o pedido autoral, a fim de que o promovido forneça o tratamento radioterápico conformacional, de que necessita a autora para o tratamento de neoplasia maligna de cérebro (CID 10 C71), a ser realizado na cidade de Natal/RN, ante a inexistência de hospitais do SUS e particulares na cidade de João Pessoa/PB que disponibilizem esse tipo de tratamento.

O apelante, nas suas razões recursais (fls. 97/100), aduz preliminarmente a ilegitimidade passiva do Estado, por se tratar de responsabilidade do ente público municipal. Afirma que o Município é responsável pela realização de tratamento dessa complexidade.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 103.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (fls. 110/113).

É o Relatório.

Decido.

Da preliminar de ilegitimidade do Estado da Paraíba:

O apelante afirma que o Município é responsável pelo tratamento de maior complexidade, como é o caso do tratamento pleiteado pelo apelante.

No entanto, como se sabe, o SUS é composto pela União, Estados e Municípios. Embora tal premissa soe um tanto simplória, a sua observação se mostra de grande valia, pois nos conduz à conclusão de que a referida tríade federativa conforma a ideia de solidariedade diante da obrigação de materializar o fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da integridade física do cidadão, sobretudo daqueles que possuem maiores necessidades, não havendo, pois, que se mencionar a ilegitimidade passiva ad causam do Estado da Paraíba.

Sendo assim, diante da responsabilidade solidária, a parte pode pleitear de qualquer dos entes o tratamento de que necessita, irrelevante, portanto a arguição de ilegitimidade. Nesse sentido:

56066364 - PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à união, estados, Distrito Federal e municípios. Logo, **não há que se falar em ilegitimidade passiva da unidade da federação que, por força do [art. 196 da Constituição Federal](#), tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier.** Prefacial. Possibilidade de substituição do tratamento pleiteado por outro já disponibilizado. Inovação recursal. Inviabilidade. Não acolhimento prejudicial de mérito. Observa-se a impossibilidade de ampliação do debate em sede de agravo interno, operando-se preclusão consumativa, uma vez que a parte insurgente não impugnou tal tema anteriormente. Agravo interno em remessa necessária. Requerimento de medicamento para tratamento de doença cardíaca. Direito à saúde. Garantia constitucional de todos. Alegação de ausência da substância pleiteada no rol do ministério da saúde. Irrelevância. Inocorrência de ofensa ao princípio da independência dos poderes. Dever do estado na realização da cirurgia. Jurisprudência consolidada desta corte e do Superior Tribunal de justiça. Desprovisionamento do recurso. É dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos poderes da república quando o judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do executivo. “ art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. ” (lei de introdução às normas do direito brasileiro). Por força da preclusão consumativa, não é possível, no âmbito do agravo interno, inovação argumentativa. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. (TJPB; AgRg 0005720-60.2012.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 24/09/2014; Pág. 15)

Portanto, a referida preliminar merece ser afastada.

Do mérito.

Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, interposta pelo Estado da Paraíba, em face da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido autoral, a fim de que o promovido forneça o tratamento no Hospital da Liga Norte Rio Grandense de combate ao Câncer em Natal/RN, considerando que a promovente é portadora de neoplasia maligna de cérebro CID 10 C71.

Segundo a autora, o motivo de optar por esse tipo de tratamento é que possui a absorção irregular de contraste (medicamento utilizado para evidenciar áreas atingidas pela neoplasia), motivo pelo qual não pode se submeter ao tratamento radioterápico convencional que pode se tornar ineficiente no combate à doença. No entanto, esse tipo de tratamento não está disponível nos hospitais do SUS, nem em outras clínicas de João Pessoa, razão pela qual deve ser feito em Natal/RN.

O tratamento, conforme orçamento de fl.06, custará, para a promovente, R\$ 7.921,06 (sete mil, novecentos e vinte e um reais e seis centavos). Ela, por sua vez, não possui emprego, nem renda familiar capaz de custear o tratamento.

Ora, quando a Constituição Federal reza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196), não está emitindo uma recomendação moral ou meramente ética. Como um subtipo de direito social de segunda geração (ou dimensão), o direito à saúde possui um sentido material, com o matiz teleológico de realizar o princípio da justiça social. Revela, ainda, uma dimensão positiva, vez que cuida de propiciar o que CELSO LAFER (em “*A Reconstrução dos Direitos Humanos*”, 1991, p. 127) chama de “direito de participar do bem-estar social”.

Nesse íterim, por se situar no corpo do texto constitucional, não há que se lhe negar a devida superioridade e força normativa face à legislação ordinária e exigente de obséquio por parte dos Poderes Públicos constituídos: eis o corolário de sua constitucionalidade formal.

Na ótica abordada, sendo a saúde um direito fundamental, a sua qualificação constitucional não recai apenas na sua importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua EFETIVIDADE, considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social.

Assim, a pretensão da parte recorrente não reúne força jurídica para se sobrepor ao direito à saúde, inserido no art. 6º da Carta da República, integrando o chamado **piso vital mínimo**, que tem por escopo beneficiar os hipossuficientes, assegurando-lhes situação de vantagem, direta ou indireta, a partir da realização da igualdade real, por conduto de prestações positivas de responsabilidade do Estado, isto é, os direitos sociais são direitos de crédito, pois envolvem poderes de exigir comportamentos positivos do Poder Público.

Neste norte, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde que se qualifica como direito subjetivo inalienável, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Ente Público, este Julgador entende – uma vez configurado esse dilema – que por razões de ordem ético-jurídica o

Poder Judiciário possui uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, máxime diante do PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, na vertente do interesse preponderante.

De outra feita, o **Supremo Tribunal Federal**, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, já entendeu que a interpretação de norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional, e que a distribuição gratuita, a pessoas carentes, de medicamentos essenciais à preservação de sua vida e saúde, significa um dever constitucional que o Estado *lato sensu* não pode se furtar de cumprir:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - **O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.**

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - **O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.**

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA

E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

Veja-se que, no caso em tela, o promovido não indicou outra possibilidade de tratamento para a promovente, tampouco questionou a alegação de impossibilidade de submissão ao tratamento convencional, razão pela qual o tratamento pleiteado em Natal/RN consta como única alternativa para a proteção e garantia de saúde e vida para a promovente.

Ex positis, **rejeito a preliminar e, no mérito, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator